

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 413-A , DE 1999**

Acrescenta inciso ao art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Autor:** Deputada Ângela Guadagnin

**Relator:** Deputado Ursicino Queiroz

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em tela altera o art. 129 da Lei nº 8.213, de 1991, passando a exigir que a apuração de seqüelas e da redução da capacidade laboral, decorrentes de acidente de trabalho, seja realizada por médico especializado em medicina ocupacional.

Ademais, estabelece a obrigatoriedade de vistoria técnica no ambiente de trabalho.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição foi rejeitada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Segundo o art. 129 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991,

que “dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e dá outras providências”, os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho são apreciados, na via judicial, pela Justiça dos Estados e Distrito Federal.

O Projeto de Lei sob análise altera a redação deste artigo, acrescentando, além dos acidentes do trabalho, as doenças do trabalho ou doenças profissionais. Esta modificação seria desnecessária, embora não esteja equivocada, porque o art. 20, desta mesma Lei, já equipara doença do trabalho e doença profissional a acidente do trabalho.

A exigência de que a apuração das seqüelas e a determinação da capacidade laboral sejam realizadas por médico especializado em medicina ocupacional, com realização obrigatória de vistoria técnica, pode ser compreendida sob vários enfoques.

O Juiz deve escolher profissionais de sua confiança e com qualificação necessária para realizar a perícia e, em geral, tal atividade é acompanhada da vistoria do ambiente do trabalho. Ressalte-se, pois, a não existência da obrigatoriedade de ser feita a perícia por profissional com formação em medicina ocupacional e a inexistência da obrigação da vistoria técnica, que fica a critério da avaliação do juiz.

Se for criada a obrigação de que as perícias sejam realizadas por médicos do trabalho, portanto por especialista, haverá o benefício da melhor qualidade do serviço e poderão ser evitados possíveis equívocos de escolha de determinados juízes, mesmo que se esteja criando uma obrigação que muito provavelmente não poderá ser atendida de imediato em todo o território nacional, principalmente nas pequenas comarcas.

Quanto à exigência de realização obrigatória de vistoria técnica no ambiente do trabalho, ter-se-ia a vantagem de evitar equívocos de medidas judiciais que considerassem desnecessárias vistorias importantes. Por outro lado, criar-se-ia a obrigação de realizar vistorias em casos em que elas se mostram desnecessárias, como naqueles em que as partes não questionam o nexo de causalidade ou nos que a limitação laboral seja óbvia.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público considerou que a atual prática atende bem os litígios no âmbito judicial e rejeitou a proposição em tela.

Por sua vez, o Deputado Zaire Rezende, em voto separado,

optou pela apoioamento ao Projeto, sustentando, principalmente, que muitos casos são avaliados por profissionais não qualificados.

Assim, após analisarmos criteriosamente todos os argumentos, consideramos ser mais prudente pecar pelo excesso de cuidado, aprovando a exigência de especialistas, mesmo que em curto prazo não se possa cumprir a legislação em todo o território nacional. De qualquer forma haveria um avanço, com o estímulo à formação de novos especialistas e seu melhor aproveitamento.

Quanto à exigência de vistoria, entendemos que deveria ser obrigatória, mas, pelas razões expostas, abrindo-se a possibilidade de o Juiz, de forma justificada, considerá-la dispensável.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao PL 413-A, de 1999, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado Ursicino Queiroz  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 473-A, DE 1999**

Acrescenta inciso ao art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte inciso II-A:

“II-A – A apuração das seqüelas e a determinação da redução da capacidade laboral, decorrente de acidentes do trabalho e/ou doenças do trabalho e/ou profissional, na via judicial, deverão ser executadas por médico especializado em medicina ocupacional, com a realização obrigatória de vistoria técnica no ambiente de trabalho, exceto nos casos em que o Juiz dispense, de forma justificada, a vistoria.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Ursicino Queiroz  
Relator